



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016240-84.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINE VIEIRA PEREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º Desembargador que declara voto.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 46456

APEL. Nº : 1016240-84.2023.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : CARINE VIEIRA PEREIRA DE SOUSA (JUST. GRAT.)

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Ação declaratória de prescrição da dívida c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação de emenda à inicial para exibição de procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho da autora, ratificando sua ciência e anuência ao ajuizamento da ação – Descumprimento – Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **CARINE VIEIRA PEREIRA DE SOUSA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, julgada extinta, sem resolução de mérito, pela r. sentença de fls. 136/137, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas iniciais, observada a gratuidade.

Apela a autora (fls. 140/154), sustentando que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida não possui embasamento legal e constitui obstáculo de acesso à justiça e ao exercício da advocacia pela patrona da autora. Aduz: *“a parte Apelante apresentou procuração sem qualquer indício de irregularidade no instrumento de procuração que acompanhou a petição inicial, bem como, verifica-se que junto à inicial foram apresentados comprovante de endereço, cópia do RG, cópia da CTPS e Declaração de insuficiência de recursos, esses últimos com assinaturas bem semelhantes com aquela lançada na procuração, tudo a corroborar que os documentos foram fornecidos aos patronos com a especial finalidade de propiciar o ajuizamento do presente feito”*. A petição inicial, tal como apresentada, preenche todos os requisitos legais, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, afastando-se a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 244/248).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida c.c. danos morais, alegando-se indevida manutenção de débito prescrito em cadastros restritivos de crédito pelo réu, com cobrança extrajudicial.

O d. Juiz “a quo”, por decisão proferida em 19/09/2023, determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Não obstante tenha a parte autora demonstrado que não apresentou declarações à Receita Federal referentes aos 02 (dois) últimos exercícios (2022 e 2023), bem como tenha juntado aos autos cópia da CTPS (fls. 72/79), necessária a juntada de mais documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a natureza e objeto discutidos.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos extratos de todas as contas bancárias que possui em seu nome, relativos aos últimos 03 (três) meses.

b) cópia das faturas de cartão de crédito que possui, relativas aos últimos 03 (três) meses.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas postais para a citação do(a) réu(ré).

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para juntar aos autos procuração com firma reconhecida; ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

(...)

3. Por fim, com fundamento no disposto do art. 292, § 3º, CPC (o qual dispõe que "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes"), corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para o valor de R\$ 10.868,20, sendo R\$ 10.000,00 referente aos danos morais pleiteados e o restante refere-se ao valor do(s) apontamento(s). Anote a z. Serventia, o novo valor atribuído à causa.

(...)

Int".

A autora interpôs agravo de instrumento insurgindo-se quanto à retificação de ofício do valor da causa, não sendo o recurso conhecido, por esta 13ª Câmara de Direito Privado, pois fora das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC (fls. 117/127).

A justiça gratuita à autora foi deferida pela decisão de fls. 128, determinando-se, entretanto, a necessidade de cumprimento do item 2 da emenda de fls. 93/95, que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho da autora ratificando conhecimento sobre o ajuizamento da ação.

A autora se manifestou postulando prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial (fl. 131) e, apesar do deferimento (fl. 132), deixou o prazo escoar *in albis*.

O Juiz a quo proferiu a r. sentença apelada, indeferindo a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

"Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por Carine Vieira Pereira de Sousa contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

Determinou-se que o(a) autor(a) emendasse a petição inicial para trazer aos autos procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho com firma reconhecida, a fim de demonstrar que tem conhecimento da demanda em curso. (fls. 93/95, 128 e 132), conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça. Devidamente intimado(a) às fls. 98/99, 130 e 134 o(a) autor(a) ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 135.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito. Isto porque, embora tenha sido juntada procuração nos autos (fls. 69), a Corregedoria Geral de

Justiça, através do NUMOPEDE divulgou o Comunicado CG nº 02/2017, que, entre outras constatações, apontou que "em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação", cabendo ao juízo de primeiro grau fiscalizar a correta instrução dos processos a fim de evitar a utilização desses para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do Código de Processo Civil).

Anoto que o(a) patrono(a) do(a) autor(a) vem distribuindo várias ações como a presente junto a este Foro Regional, sendo justificada a necessidade da juntada aos autos de procuração com firma reconhecida, conforme decisão fundamentada prolatada às fls. 93/95.

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo(a) autor(a), observada a gratuidade de justiça concedida à fl. 128.

Indevida verba honorária, uma vez que não instaurado o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo".

O meu voto nega provimento ao recurso.

Reza o art. 321, caput, do CPC: *"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".*

Prevê o parágrafo único do referido artigo: *"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

No caso, a autora, regularmente intimada e com prazo suplementar deferido, deixou de dar cumprimento à determinação de emenda da petição inicial, deixando de juntar cópia da procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho confirmando o conhecimento e sua anuência ao ajuizamento da ação.

Sendo a autora apelante renitente em dar cumprimento à emenda nos termos em que determinada, a consequência lógico-jurídica é extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Reza o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder

prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Na esteira do disposto no mencionado Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar a emenda da inicial para complementação dos documentos que a instruem, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

A procuração juntada com a inicial não é específica para o ajuizamento da presente demanda (fl. 69).

Assim, atento às circunstâncias do caso concreto, o Juiz “a quo” adotou medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Portanto, o d. Juiz a quo agiu corretamente ao determinar a exibição de procuração específica para o processo, com firma reconhecida, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil atendimento.

Sobre o tema, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização– Empréstimo consignado não reconhecido - Extinção do processo sem resolução do mérito – Determinação de comparecimento pessoal para confirmação da demanda e ratificação da procuração – Determinação do magistrado razoável, em observação ao Comunicado CG nº 02/2017 – Elevado número de demandas propostas pelos advogados em curto período –

Procuração juntada genérica - Determinação descumprida - Extinção do feito sem resolução do mérito mantida. Justiça gratuita - Documentos que demonstram a hipossuficiência - Concessão do benefício da gratuidade processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO somente para essa finalidade. (TJSP; Apelação Cível 1001018-77.2023.8.26.0246; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

APELAÇÃO - DÉBITO PRESCRITO - REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS - DANO MORAL - PLATAFORMA DIGITAL DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - Pedido de reforma da r.sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito - Descabimento - Hipótese em que o recorrente foi intimado para regularizar a sua representação processual, comparecendo presencialmente ao cartório para ratificar a outorga da procuração e confirmar a sua ciência dos termos do processo, determinação essa que não foi atendida - Precedentes do TJSP - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003581-59.2022.8.26.0123; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

JUSTIÇA GRATUITA Pessoa física Deferimento - Comprovação da incapacidade financeira do postulante para arcar com as despesas processuais - Presunção "iuris tantum" da declaração de pobreza apresentada, corroborada por outros elementos de prova. EXTINÇÃO DO PROCESSO Indeferimento da inicial Ação de indenização Transporte aéreo Desatendimento da determinação de comparecimento pessoal do autor para ratificação da procuração e do interesse no ajuizamento da demanda Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça Hipótese dos autos que possui pontos de congruência com aqueles apurados pelo NUMOPEDE Ausência de qualquer impedimento ao acesso ao Judiciário. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002796-40.2020.8.26.0003; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

Por isso, deixando a autora apelante em dar cumprimento à emenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada, caso de indeferimento da inicial julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC), como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR



Voto nº 35.319

Apelação Cível nº 1016240-84.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Carine Vieira Pereira de Sousa

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl Ii

DECLARAÇÃO DE VOTO

Data vênua, respeitado o entendimento manifestado pela douta maioria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e manteve a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dele ousou divergir, pois, a meu pensar, o recurso comportava provimento.

Verifica-se que, no caso dos autos, não há falta dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a autora apresente procuração com firma reconhecida e cópia do documento pessoal devidamente autenticado, comprovação de endereço, declaração de próprio punho quanto ao negócio jurídico impugnado etc., pois não constituem requisitos para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em Lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código ou mesmo do artigo 329 deste. Portanto, não poderia o juízo ter imposto tal critério subjetivo, uma vez que a jurisdição exige a impessoalidade.

Além disso, essas determinações não

encontram fundamentação para tanto, porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora. Não há fundamentação jurídica, a qual é necessária, pois assim exige a Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, e os artigos 11, “caput” e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, descabe exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude praticado. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor. Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA - R. sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de

origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1049950-29.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu
que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a

garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual? cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche".

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

Não se pode permitir, por conseguinte, haja confusão entre situações fáticas da litigância repetitiva ou em massa e a do abuso do direito de litigar ou litigância abusiva.

Caso houvesse algum indício referente a abusividade do direito de litigar, ao menos competia ao juiz “a quo”, **ter buscado agir conforme o Anexo B da novel Recomendação do CNJ enumera exemplos de diligências que podem ser adotadas na atuação jurisdicional em caso de constatação e comprovação da prática de litigância abusiva.** Como também as recomendações deste Tribunal de Justiça que constam no Comunicado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda. E as diligências para tanto eram possíveis, uma vez que a apelante tem residência na Comarca de São Paulo.

“Comunicado 10/01/2017

COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para

enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, caso o magistrado tivesse algum indício, dúvida ou suspeita, **competia-lhe determinar que o oficial de justiça localizasse a autora e indagasse da concessão do mandato, e isso era possível, uma vez que a apelante tem domicílio na Comarca. E se assim não o fizesse, deveria ter designado audiência para tomar o depoimento da autora, conforme expressa o Comunicado do Numopede.** Sem esses cuidados, descabe proceder a exigência, pois não tem ela sequer amparo na Constituição Federal e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Deve ser dito, ainda, que os fins não justificam o meio, do que resulta a necessidade de a obrigação primeira da magistratura dar cumprimento à lei, isto é, devem agir de acordo com as leis estabelecidas, e, portanto, descabe a pretender justificar a violação delas, derogá-las para uns e para outros não, uma vez que não é correto distinguir entre meios e fins. As leis imperam para todos.

Assim, de rigor que fosse cassada a r. sentença guerreada, com o retorno dos autos à origem.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dava-se provimento ao recurso**, para cassar a sentença terminativa.

Nelson Jorge Junior
-- 2º Desembargador --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO GIAQUINTO	2A64D31F
10	17	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A711E39

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1016240-84.2023.8.26.0020 e o código de confirmação da tabela acima.